Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº **0062875-93.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: **MATHEUS HELENO**

PACIENTE: **THIAGO FERREIRA DA SILVA**

AUTORIDADE COATORA: **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RESENDE**

RELATORA: **DES. ROSELI NALIN**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **THIAGO FERREIRA DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Resende, em razão de decisão judicial de recebimento da denúncia que indeferiu a revogação da prisão preventiva, conforme trecho a seguir exposto:

> "7- Acerca dos pleitos de liberdade, tem razão o MPERJ.
>
> A situação jurídica dos réus foi analisada com acuidade pelo juízo da custódia, na esteira do id. 310178568, que demonstrou a presença de fatos concretos para a conversão da captura em prisão preventiva, conclusão essa, por ora, mantida em Segundo Grau em sede de Habeas Corpus, especialmente à luz da necessidade de se resguardar à ordem pública, tratando-se de única cautelar pessoal que pode interromper a atividade comerci al em tela, não se podendo, portanto, falar em monitoramento eletrônico ou outras medidas alternativas.
>
> Do ponto de vista do fumus comissi delicti, pontue-se que a presença de todos no mesmo veículo induz à conclusão provisória da existência de vínculo subjetivo, o que poderá ser revisado à luz das provas a serem produzidas em sede judicial.
>
> Registre-se que, segundo o E. STJ, “é indispensável a confecção de laudo pericial para comprovação da materialidade do delito previsto no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ROSELI NALIN:19589 Assinado em 27/10/2026 17:38:35
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

artigo 273, §1º-B, incisos III e V, do Código Penal, tendo em vista tratar-se de delito formal, que se aperfeiçoa com a simples importação, venda, exposição à venda, depósito, distribuição ou entrega a consumo do produto sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização, ou de procedência ignorada." (HC 358047 / SP), de modo que a ausência do laudo neste momento não desnatura a prova da materialidade e os indícios de autoria.

Averbe-se que o Tema 1003/STF alcança, tão somente, produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária, situação diversa do presente feito.

Acrescente-se que a inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STJ no AI no HC 239.363/PR não resulta em imposição de liberdade aos denunciados, já que o modus operandi do delito e a quantidade de produtos aprendidos não aponta para a incidência do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/06, especialmente à luz da ratio dos Temas 1154 e 1241, STJ.

Pontue-se que a situação atual envolvendo canetas emagrecedoras é alarmante e ilustra a gravidade da ação criminosa em tela. Veja-se:

'O comércio clandestino de medicamentos para emagrecimento virou um problema bilionário no Brasil. De acordo com dados do Anuário da Falsificação, o mercado ilegal de pirataria, contrabando e falsificação dessas substâncias movimentou cerca de R$ 4,6 bilhões no ano de 2025. A situação é tão grave que, atualmente, quatro em cada cinco canetas emagrecedoras vendidas no país são ilegais.

A popularidade de medicamentos como o Ozempic acendeu o alerta das autoridades devido ao crescimento explosivo das apreensões. Em 2024, foram recolhidas apenas 609 unidades irregulares. Esse número saltou para mais de 60 mil apreensões em 2025. O ritmo conti nua acelerado em 2026, visto que apenas nos três primeiros meses do ano mais de 54 mil canetas falsas já foram retiradas de circulação.

O principal motivo para essa disparada é econômico. O alto custo dos medicamentos regulados no Brasil faz com que muitas pessoas que precisam do tratamento não consigam pagar. Isso leva os consumidores a buscarem alternativas mais baratas em países vizinhos, adquirindo produtos que entram no país de forma irregular, sem registro e sem nenhuma garantia de qualidade ou segurança sanitária.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

A questão virou caso de polícia e mobiliza forças de segurança em todo o país. Recentemente, a Polícia Rodoviária Federal realizou uma grande apreensão em rodovias entre São Paulo e Paraná, encontrando mais de 8 mil ampolas contrabandeadas em menos de 24 horas, o que resultou na prisão de três pessoas em flagrante. Operações da Polícia Federal contra o mercado paralelo também miraram o patrimônio dos criminosos, resultando na apreensão de jatinhos e carros de luxo.

Para tentar conter o avanço do crime, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) apertou a fiscalização, exigindo a retenção de receita médica nas vendas e interditando farmácias que funcionavam sem controle de qualidade. Segundo representantes do setor farmacêutico, os remédios clandestinos para emagrecer já representam mais de um terço de todo o prejuízo causado pelo mercado ilegal de medicamentos no Brasil.

Como uma alternativa segura para enfrentar o contrabando, o mercado legal apresentou o Ozivy, o primeiro medicamento nacional com semaglutida aprovado pela Anvisa. O produto chega aos consumidores com um preço cerca de 30% menor do que o Ozempic, com o objetivo de tirar espaço dos criminosos ao oferecer uma opção acessível e testada. Especialistas apontam que o mercado informal de medicamentos da categoria GLP-1 pode ser até cinco vezes maior do que o formal. Enquanto o preço regulado não alcança toda a população, o comércio invisível continua encontrando brechas para se expandir.' (disponível em https://site.cff.org.br/noticia/Noticias-gerais/28/05/2026/mercado-ilegal-de-canetas-emagrecedoras-movimenta-bilhoes-e-acende-alerta-no-brasil)

Por fim, anote-se que "as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e idade, não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos autorizadores da medida." (AgRg no HC 1106829 / SP, STJ,08/10/2026).

Deste modo, mantenho a custódia cautelar dos denunciados."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Aduz, em síntese, que (i) a gravidade dos fatos foi extraída de uma notícia de revista e não dos elementos concretos; (ii) o delito possui pena máxima de três anos e, por isso, não encontra autorização no art. 313, I do CPP; (iii) não houve análise do pedido de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Pugna pelo deferimento da liminar para substituir a prisão preventiva pela monitoração eletrônica cumulada com o comparecimento periódico em juízo e a proibição de ausentar-se da comarca de residência. Ao final, requer a revogação da prisão preventiva.

Relatados, decide-se.

A concessão de liminar em *habeas corpus* pressupõe a demonstração, em cognição sumária, da plausibilidade da alegação de constrangimento ilegal e da urgência da intervenção. No caso, os argumentos apresentados não evidenciam, de plano, ilegalidade que autorize a revogação da prisão preventiva ou a adoção das medidas cautelares.

A decisão impugnada está suficientemente fundamentada nas circunstâncias concretas e individualizadas em relação ao paciente, não se revelando, ao menos em juízo sumário, a alegada generalidade apontada pela defesa.

Com efeito, a autoridade apontada como coatora se reportou aos fundamentos trazidos pela decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e reforçou a impossibilidade de conversão para medidas cautelares alternativas.

Somam-se a isso as circunstâncias objetivas do flagrante: apreensão de aproximadamente 130 embalagens de tirzepatida ocultadas em compartimentos não ordinários do veículo; deslocamento interestadual; forma de acondicionamento indicativa de tentativa deliberada de ocultar a carga durante eventual fiscalização; e indícios de prévia organização logística com recrutamento de transportador, remuneração ajustada e destinatário definido — elementos que ultrapassam a prática delitiva meramente episódica e conferem suporte concreto à garantia da ordem pública.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Dessa feita, a decisão impugnada encontra-se devidamente respaldada em elementos concretos extraídos dos autos, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal em sede de cognição sumária.

Acrescente-se que o argumento defensivo relativo ao art. 313, I, do CPP não prospera, porquanto a conduta imputada ao paciente — transporte interestadual de medicamento sujeito a controle especial sem autorização legal — amolda-se a tipo penal cuja pena máxima supera o limite de quatro anos ali previsto, estando, pois, satisfeito o pressuposto legal para a decretação da prisão preventiva.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Venham as informações da autoridade apontada como coatora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN

DES. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ